



O ESCRITÓRIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA REVOGADA POSTERIORMENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PALAVRA DA OFENDIDA. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as Medidas Protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.340/2006, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor, razão pela qual devem ser adotados os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, nas aludidas hipóteses legais. 2. Assim sendo, nada obstante a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, quanto ao meio de impugnação adequado, infere-se possível o cabimento do presente Recurso em Sentido Estrito, em face da decisão que confirma as Medidas Protetivas de Urgência anteriormente estabelecidas, com o fito de se evitar a irrecorribilidade do decurso, bem como, considerando a existência de fundada dúvida, a ausência de má-fé do Recorrente e a tempestividade do Recurso, na esteira de recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do Apelo, aventada pela Ofendida. 3. Embora cabível o Recurso, constata-se a ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de suspensão da proibição do Réu frequentar seu escritório comercial, uma vez que a medida foi revogada, impondo-se o não conhecimento do Recurso, nessa parte. 4. De outra banda, no que tange ao pleito de revogação da Medida Protetiva de não entrar em contato com a Vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, verificou-se o adequado preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, previstos na Lei n.º 11.340/2006, não havendo, o Recorrente, logrado êxito em demonstrar a inexistência ou a cessação da situação de vulnerabilidade da Recorrida. Logo, deve ser conservada a mencionada restrição, objetivando garantir a segurança e a integridade física e psíquica da Ofendida. 5. Recurso, parcialmente, CONHECIDO e, nessa extensão, DESPROVIDO.. DECISÃO: " RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE CONFIRMA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COM O FITO DE SE EVITAR A IRRECORRIBILIDADE DO DECISUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ESCRITÓRIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA REVOGADA POSTERIORMENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PALAVRA DA OFENDIDA. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as Medidas Protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.340/2006, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor, razão pela qual devem ser adotados os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, nas aludidas hipóteses legais. 2. Assim sendo, nada obstante a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, quanto ao meio de impugnação adequado, infere-se possível o cabimento do presente Recurso em Sentido Estrito, em face da decisão que confirma as Medidas Protetivas de Urgência anteriormente estabelecidas, com o fito de se evitar a irrecorribilidade do decurso, bem como, considerando a existência de fundada dúvida, a ausência de má-fé do Recorrente e a tempestividade do Recurso, na esteira de recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do Apelo, aventada pela Ofendida. 3. Embora cabível o Recurso, constata-se a ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de suspensão da proibição do Réu frequentar seu escritório comercial, uma vez que a medida foi revogada, impondo-se o não conhecimento do Recurso, nessa parte. 4. De outra banda, no que tange ao pleito de revogação da Medida Protetiva de não entrar em contato com a Vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, verificou-se o adequado preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, previstos na Lei n.º 11.340/2006, não havendo, o Recorrente, logrado êxito em demonstrar a inexistência ou a cessação da situação de vulnerabilidade da Recorrida. Logo, deve ser conservada a mencionada restrição, objetivando garantir a segurança e a integridade física e psíquica da Ofendida. 5. Recurso, parcialmente, CONHECIDO e, nessa extensão, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito..".

**Processo: 0221254-74.2011.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)**

Agravante: Robson Mendonça de Oliveira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: André Ricardo Antonovicz Munhoz (OAB: 9066/AM).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM O EFETIVO CONTRADITÓRIO. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, o Agravante informa que a revogação do livramento condicional nos autos do processo executacional, ocorreu sem a intimação do beneficiário, audiência de incidente ou mesmo a oitiva da defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Depreende-se dos que o Apenado foi agraciado com o livramento condicional da pena por parte do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, nos autos do processo originário de nº. 0221254-74.2011.8.04.0001, em 15 de outubro de 2013 e, posteriormente, no dia 29 de maio de 2017, foi proferida decisão suspendendo o benefício em virtude de nova condenação proferida nos autos do processo nº 0225177-69.2015.8.04.0001. 3. Nesse contexto, nota-se que o Apenado, beneficiado por livramento condicional, praticou novo delito cuja sentença condenatória tornou-se irrecorrível em 22 de abril de 2021. Dessa forma, mostra-se imperiosa a revogação do benefício do livramento condicional, em virtude do comando inserto no art. 145 da Lei de Execução Penal. 4. Quanto à necessidade de contraditório antes da suspensão do benefício, a jurisprudência pátria entende que se torna prescindível a intimação da parte adversa nos casos de revogação obrigatória, o que se amolda ao caso dos autos. 5. Ante o exposto, julga-se por correta a suspensão obrigatória do livramento condicional outrora concedido ao apenado, por ordem do r. Juízo da Vara de Execução Penal da Capital. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM O EFETIVO CONTRADITÓRIO. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, o Agravante informa que a revogação do livramento condicional nos autos do processo executacional, ocorreu sem a intimação do beneficiário, audiência de incidente ou mesmo a oitiva da defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Depreende-se dos que o Apenado foi agraciado com o livramento condicional da pena por parte do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, nos autos do processo originário de nº. 0221254-74.2011.8.04.0001, em 15 de outubro de 2013 e, posteriormente, no dia 29 de maio de 2017, foi proferida decisão suspendendo o benefício em virtude de nova condenação proferida nos autos do processo nº 0225177-69.2015.8.04.0001. 3. Nesse contexto, nota-se que o Apenado, beneficiado por livramento condicional, praticou novo delito cuja sentença condenatória tornou-se irrecorrível em 22 de abril de 2021.



Dessa forma, mostra-se imperiosa a revogação do benefício do livramento condicional, em virtude do comando inserto no art. 145 da Lei de Execução Penal. 4. Quanto à necessidade de contraditório antes da suspensão do benefício, a jurisprudência pátria entende que se torna prescindível a intimação da parte adversa nos casos de revogação obrigatória, o que se amolda ao caso dos autos. 5. Ante o exposto, julga-se por correta a suspensão obrigatória do livramento condicional outrora concedido ao apenado, por ordem do r. Juízo da Vara de Execução Penal da Capital. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal n.º 0221254-74.2011.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0222616-38.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Ulisses Magalhães Rodrigues.

Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a conduta do Apelante encontra-se abarcada por manifesta excludente de ilicitude, haja vista que perpetrada em legítima defesa de terceiro. 3. Cumpre rememorar que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Salienta-se que, presentes indícios de autoria e provada a materialidade, a tese de legítima defesa própria e de terceiro sustentada pelo Recorrente não é suficiente, per si, para desconstituir a decisão do Juízo a quo, que entendeu pela pronúncia do Acusado, considerando, sobretudo, que há versão oposta sustentada pela acusação. Assim, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 5. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a conduta do Apelante encontra-se abarcada por manifesta excludente de ilicitude, haja vista que perpetrada em legítima defesa de terceiro. 3. Cumpre rememorar que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Salienta-se que, presentes indícios de autoria e provada a materialidade, a tese de legítima defesa própria e de terceiro sustentada pelo Recorrente não é suficiente, per si, para desconstituir a decisão do Juízo a quo, que entendeu pela pronúncia do Acusado, considerando, sobretudo, que há versão oposta sustentada pela acusação. Assim, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 5. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0222616-38.2016.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0225155-40.2017.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)**

Agravante: Fabiano Monteiro dos Santos.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: André Ricardo Antonovicz Munhoz (OAB: 9066/AM).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Italo Klinger Rodrigues do Nascimento.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre